

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, ao invés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Constatando-se que o executado PANKAJ, em que pese a ausência de patrimônio pessoal para quitar a dívida, integra a empresa JCP, é possível presumir o desvio de seu capital para ela, sendo, portanto, plenamente viável a desconsideração inversa da personalidade jurídica. Agravo de petição interposto pela executada a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformada com a decisão proferida pelo Juiz Artur Peixoto San Martin, a executada JCP CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A interpõe agravo de petição.

Pretende a reforma do julgado no pertinente à suspensão do processo em razão do tema 1232 do STF e à desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELA EXECUTADA.

I. DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DO TEMA 1232 DO STF

A executada pleiteia a suspensão do processo e do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com base no Tema 1232 do STF, que discute a inclusão de empresas na fase de execução sem participação na etapa de conhecimento. Argumenta que a empresa JCP só foi incluída tardiamente por alegado grupo econômico. Por fim, aponta tratamento desigual, pois outras executadas no mesmo processo obtiveram a suspensão sob o mesmo fundamento.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.1121/1122):

"SUSPENSÃO DO FEITO

A impugnante requer a suspensão do presente feito, em razão do Tema de Repercussão Geral nº 1232, o qual analisa a possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento.

Em razão da previsão do art. 855-A da CLT, acrescido pela Lei nº 13.467/17, é possível a desconconsideração da personalidade jurídica do empregador em qualquer fase do processo (arts. 133 a 137, do Código de Processo Civil).

A suspensão dos processos determinada pelo Ministro Dias Toffoli no âmbito do Tema 1232 fundamentou-se principalmente em uma possível grave violação ao princípio do contraditório, uma vez que o patrimônio de empresas era constantemente atingido sem que tivessem "a oportunidade de ao menos se manifestar, previamente, acerca dos requisitos, específicos e precisos, que indicam compor (ou não) grupo econômico trabalhista (o que é proporcionado somente após a garantia do juízo, em embargos à execução)".

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

Vale dizer que o fato de a impugnante não ter participado da fase de conhecimento não implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, devido processo legal e contraditório, os quais estão sendo devidamente assegurados a partir da instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Logo, indefiro a suspensão requerida, uma vez que se cuida de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DE PESSOA JURÍDICA, não envolvendo apuração de grupo econômico."

O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral sobre a possibilidade de inclusão, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou da fase de conhecimento, tendo determinado, em 25-05-2023, a suspensão nacional dos processos sobre a matéria até o julgamento definitivo do tema.

Posteriormente, em 10-10-2025, no julgamento do RE 1.387.795/MG, o STF fixou entendimento no sentido de que, em regra, a execução não pode ser redirecionada contra empresa estranha à fase de conhecimento apenas por alegação de grupo econômico, ressalvando, contudo, as hipóteses de sucessão empresarial e abuso da personalidade jurídica, desde que observado o procedimento do incidente de desconsideração previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC.

No caso concreto, a discussão não versa sobre inclusão de empresa por reconhecimento de grupo econômico, mas sim sobre desconsideração inversa da personalidade jurídica, expressamente processada e julgada nos autos mediante instauração de incidente próprio.

A decisão agravada reconheceu a presença dos requisitos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica, diante da inexistência de bens da devedora principal e dos sócios bem como da participação societária de Pankaj Agarwala na empresa JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

redirecionando a execução (fls. 1123/1124):

"As empresas Mantra Group Administradora de Hotelaria Ltda, Mantra Vacation Club Administradora de Hotéis Ltda e Mantra Food Solutions Serviços de Alimentação Eireli tem dentre seus sócios Tony Lemmon, sendo que as duas primeiras também tem como sócio Pankaj Agarwala. Todas, ainda, informam a Receita Federal do Brasil como endereço eletrônico contato@mantra-group.com. As duas primeiras, ainda, possuem o mesmo endereço.

O sócio Pankaj Agarwala foi responsabilizado pela dívida, na forma da sentença ID. 0d84dbe. Frustradas todas as medidas executórias contra os devedores, inclusive contra o sócio Pankaj (IDs. 9a9d480, 22a4bab e a40cd93), o credor requereu o IDPJ inverso e sucessivo contra JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A (ID. 51b48fb), em razão da participação societária do devedor Pankaj Agarwala, vide Quadro de Sócios e Administradores (ID. 9fe92ef), o que foi processado pelo despacho ID. 6a419eb.

Observo que a defesa da empresa requerida é no sentido de que se esgotem as medidas executórias contra os demais devedores, porém não aponta especificamente os bens penhoráveis de propriedade daqueles, ante as diversas medidas infrutíferas já realizadas na presente execução e da dificuldade de localizar os devedores Tony Lemom, Pankaj Agarwala e Thiago Costa Souza, os quais foram citados por edital (e.g. edital ID. 19cf50e). Ademais, a conexão da impugnante com os demais devedores estão suficientemente provadas mediante decisões judiciais dessa Justiça Especializada trazidas pelo exequente (ID. 842f5ec).

Assim, ao contrário do que sustenta a impugnante, estão presentes os

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

elementos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inexistem bens da devedora principal ou de seus sócios para saldar a dívida e existe empresa de propriedade do sócio executado Pankaj, possivelmente com bens passíveis de penhora."

A própria fundamentação da decisão demonstra que a responsabilização da executada não decorreu de mera integração em grupo econômico. O Juízo consignou expressamente que *"estão presentes os elementos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica"* (fls. 1123/1124) e que *"foram atendidos os pressupostos legais para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica"* (fl.1124), concluindo pelo redirecionamento da execução em razão da ausência de patrimônio dos executados originários e da existência de empresa pertencente ao sócio responsabilizado.

Não há, assim, identidade entre a matéria discutida no Tema 1232 e a controvérsia dos presentes autos. A executada busca equiparar indevidamente a responsabilização por grupo econômico ao redirecionamento decorrente de abuso da personalidade jurídica, embora se trate de institutos jurídicos distintos, com pressupostos próprios e tratamento expressamente diferenciado pelo STF.

Desse modo, não há fundamento jurídico para suspensão do feito, seja porque o Tema 1232 já foi julgado, seja porque a hipótese discutida neste processo não se relaciona ao referido Tema.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.

II. DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A executada sustenta a impertinência de sua inclusão, via desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois a empresa JCP seria terceira alheia à fase de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

conhecimento que não deu causa à dívida. Reafirma que há patrimônio livre dos verdadeiros devedores apto a quitar a execução.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls.1123/1124):

"As empresas Mantra Group Administradora de Hotelaria Ltda, Mantra Vacation Club Administradora de Hotéis Ltda e Mantra Food Solutions Serviços de Alimentação Eireli tem dentre seus sócios Tony Lemmon, sendo que as duas primeiras também tem como sócio Pankaj Agarwala. Todas, ainda, informam a Receita Federal do Brasil como endereço eletrônico contato@mantra-group.com. As duas primeiras, ainda, possuem o mesmo endereço.

O sócio Pankaj Agarwala foi responsabilizado pela dívida, na forma da sentença ID. 0d84dbe. Frustradas todas as medidas executórias contra os devedores, inclusive contra o sócio Pankaj (IDs. 9a9d480, 22a4bab e a40cd93), o credor requereu o IDPJ inverso e sucessivo contra JCP CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A (ID. 51b48fb), em razão da participação societária do devedor Pankaj Agarwala, vide Quadro de Sócios e Administradores (ID. 9fe92ef), o que foi processado pelo despacho ID. 6a419eb.

Observo que a defesa da empresa requerida é no sentido de que se esgotem as medidas executórias contra os demais devedores, porém não aponta especificamente os bens penhoráveis de propriedade daqueles, ante as diversas medidas infrutíferas já realizadas na presente execução e da dificuldade de localizar os devedores Tony Lemom, Pankaj Agarwala e Thiago Costa Souza, os quais foram citados por edital (e.g. edital ID. 19cf50e). Ademais, a conexão da impugnante com os demais devedores estão suficientemente provadas mediante decisões judiciais dessa Justiça

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

Especializada trazidas pelo exequente (ID. 842f5ec).

Assim, ao contrário do que sustenta a impugnante, estão presentes os elementos autorizadores da desconsideração inversa da personalidade jurídica. Inexistem bens da devedora principal ou de seus sócios para saldar a dívida e existe empresa de propriedade do sócio executado Pankaj, possivelmente com bens passíveis de penhora.

Nesse sentido segue ementa de decisão da SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica quando constatado que o sócio da empresa executada integra o quadro societário de outras empresas, as quais devem ser responsabilizadas pela satisfação do débito processual apurado. Sentença mantida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020249-28.2016.5.04.0372 AP, em 15/12/2023, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

Paralelamente, havendo transcurso de tempo considerável desde as últimas diligências para a busca de bens dos devedores, é cabível a retomada da execução contra todos os executados, sem prejuízo dos novos devedores incluídos após o processamento do IDPJ, inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 95, da SEEX do TRT4.

Por fim, as alegações de fraude, lide simulada e ocultação patrimonial levantadas pela impugnante não guardam pertinência com a apuração da responsabilidade do IDPJ instaurado, sendo que a execução se processa no interesse do credor (art. 797, CPC), a quem compete escolher contra quem irá demandar, inteligência do art. 275, do Código Civil.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

Desse modo, foram atendidos os pressupostos legais para a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de patrimônio da devedora principal e dos sócios para responder pela obrigação trabalhista, imperioso é o redirecionamento da execução em face da empresa JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A (CNPJ: 15.115.535/0001-85), razão pela qual julgo procedente o presente incidente."

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é admitida pelo direito brasileiro, estando prevista no Código Civil (artigo 50), no Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e na Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º).

Não raro as sociedades são utilizadas pelas pessoas físicas que compõem o quadro societário para finalidades ilícitas. Nesses casos, essa blindagem proporcionada pela personalidade jurídica desaparece permitindo-se a imputação da conduta aos verdadeiros culpados. Sobreleva destacar que a doutrina se dividiu criando duas correntes a respeito do tema, quais sejam a teoria subjetiva (ou teoria maior) e a teoria objetiva (ou teoria menor), cujos maiores expoentes são Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Na teoria subjetiva, prevista no artigo 50 do CC, o magistrado, usando de seu livre convencimento e entendendo que houve fraude ou abuso de direito, pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, não bastaria o mero descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência.

Já na **teoria objetiva**, prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência ou que a obrigação foi descumprida que será possível retirar o véu da pessoa jurídica com o consequente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria objetiva, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser encampada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas.

Por outro lado, a desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao revés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio que a integra. Uma vez que o escopo da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza em outra pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do artigo 50 do Código Civil, artigo 4º da Lei nº 9.605/1998 e do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, alcançando-se bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo seu sócio. Nesse mesmo sentido, é a dicção do Enunciado nº 283 da IV Jornada de Direito Civil:

"É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros".

É certo que a teoria da desconsideração se inclina no sentido de coibir fraudes perpetradas com o manto da autonomia da pessoa jurídica, tendo como pressuposto jurídico obstar a prática abusiva de condutas através do ente personalizado, em detrimento de terceiros, imputando a responsabilidade aos sócios. Ora, a partir do momento em que se isola o fundamento jurídico da admissibilidade desta teoria, fácil é depreender a admissibilidade do inverso: é possível, igualmente, desconsiderar a (mesma) autonomia da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigações assumidas pelos seus sócios.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

Adriano Andrade, Cléber Masson e Landolfo Andrade (in Interesses Difusos e Coletivos, 2011, pg. 516) desenvolvem tal tema com as seguintes palavras:

"A teoria da desconsideração da personalidade jurídica foi concebida para coibir fraudes e abusos, possibilitando-se ao juiz alcançar e vincular os bens particulares dos sócios e administradores por dívidas contraídas em nome da sociedade. Fala-se, aqui, em desconsideração direta. Mas se o sócio se utiliza da sociedade para ocultar bens pessoas em prejuízo de terceiros? Nesse caso, a doutrina e a jurisprudência tem admitido o caminho inverso, ou seja, a possibilidade de atingir os bens da própria pessoa jurídica para reparar o ato fraudulento do sócio. Fala-se, então, em desconsideração inversa da personalidade jurídica, que segue basicamente os mesmo princípios e requisitos da desconsideração indireta."

No caso, a reclamatória trabalhista foi movida em face de HOTEL PAMPAS BY MANTRA SPE LTDA; MANTRA GROUP ADMINISTRADORA DE HOTELARIA LTDA, MUSSULO EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA, ADMINISTRAÇÃO, VENDA E LOCAÇÃO LTDA; MANTRA VACATION CLUB ADMINISTRADORA DE HOTEIS LTDA; MANTRA FOOD SOLUTIONS SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO EIRELI; ADMINISTRADORA HOTELEIRA DO CONDE EIRELI - ADHOC; GBF EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E DE TURISMO S.A. (fls. 3/10).

Verifica-se que, em 30-04-2019, a executada HOTEL PAMPAS BY MANTRA SPE LTDA firmou acordo com o exequente (fls. 317/318). Entretanto, o acordo foi descumprido (fls. 334/335), motivo pelo qual foi iniciada a execução.

Sem resultado nas tentativas de localização de bens passíveis de penhora, foi instaurado incidente de desconsideração da personalidade jurídica em face de TONY LEMOM, PANKAJ AGARWALA e THIAGO COSTA SOUZA (fls. 610/611) o qual foi julgado procedente (fl. 650).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

Novamente, não tendo sido localizados bens penhoráveis, foi instaurado incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica em relação à empresa JCP CONSTRUCOES E INCORPORACOES (fl. 713) o qual deu origem a decisão agravada anteriormente transcrita.

Embora, conforme narrado, não tenham sido localizados bens livres e desembaraçados em nome do executado PANKAJ, verificou-se que este compõe o quadro social da empresa JCP CONSTRUCOES E INCORPORACOES (fls. 680/681).

Por sua vez, a empresa JCP ostenta patrimônio imobiliário de elevado valor econômico, inclusive imóveis de alto padrão situados na orla de João Pessoa, conforme comprovam, por exemplo, os documentos de fls. 516/525 e 529/541.

Assim, cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, pois, constatando-se que o sócio PANKAJ, em que pese a ausência de patrimônio pessoal para quitar a dívida, integra a sociedade da empresa JCP, sendo possível presumir o desvio de seu capital para ela.

Neste sentido:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade para, ao invés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. Constatando-se que o executado Jardel, em que pese a ausência de patrimônio pessoal para quitar a dívida, integra sociedade ativa, como sócio administrador, é possível presumir o desvio de seu capital para a sociedade, sendo, portanto, plenamente viável a instauração do incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Agravo de petição interposto pela exequente a que se dá provimento parcial". (TRT da 4ª

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

Região, Seção Especializada em Execução, 0012700-30.2009.5.04.0301 AP, em 29/08/2024, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A desconsideração inversa da personalidade jurídica consiste no afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, ao invés do que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atacar o patrimônio da pessoa jurídica por obrigações do sócio. No caso, não comprovada a existência de bens pertencentes ao executado aptos a satisfação da dívida, cabível a desconsideração inversa da personalidade jurídica para inclusão da pessoa jurídica de que é sócio. Agravo de petição interposto pela executada KF e Filhos Restaurante LTDA a que se nega provimento no item". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020014-52.2021.5.04.0383 AP, em 23/05/2025, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda)

A hipótese ganha ainda mais força diante do fato de que a confusão patrimonial entre a JCP e o Grupo Mantra já foi reconhecida em outras decisões da Justiça do Trabalho anexadas ao presente incidente (fls. 690/712), as quais apontam administração conjunta, comunhão de interesses econômicos e utilização coordenada das pessoas jurídicas integrantes do grupo empresarial.

Nessas situações, conforme fundamentação, aplica-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, bastando a demonstração de insuficiência patrimonial do devedor aliada à utilização da pessoa jurídica como obstáculo à satisfação do crédito.

Por fim, a alegação da executada de que existiria patrimônio livre e desembaraçado dos verdadeiros devedores apto à satisfação da execução não merece prosperar, visto que desacompanhada de qualquer elemento concreto que a comprove.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020840-82.2018.5.04.0351

Embora sustente genericamente a existência de bens suficientes à quitação do débito, a executada não indica quais seriam tais bens, tampouco apresenta informações mínimas acerca de sua localização, titularidade, liquidez ou efetiva disponibilidade para constrição judicial. Trata-se, portanto, de mera afirmação abstrata e desprovida de respaldo probatório, incapaz de elidir sua responsabilidade

Logo, diante da inexistência de bens da devedora principal e de seus sócios aptos à satisfação da obrigação trabalhista, mostra-se imprescindível o redirecionamento da execução em face da empresa JCP CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S/A, mantendo-se a decisão agravada.

Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pela executada no item.